



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CÓPIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO N. 027/1.16.0008538-5

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos autos e neste ato representada por FRANCINI FEVERSANI, advogada inscrita na OAB/RS 63.692, CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, advogada inscrita na OAB/RS 83.992 e GUILHERME PEREIRA SANTOS, advogado inscrito na OAB/RS sob o n. 109.997, na qualidade de Administração Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA (MOINHO IPIRANGA), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

Conforme já referido na manifestação anterior, terão direito a voto na Assembleia Geral de Credores, na ausência de quadro, a relação de credores apresentada pela Administração Judicial acrescida dos créditos alterados por decisão judicial. Desta forma, os incidentes de impugnação à lista de credores e habilitações retardatárias de créditos decorrentes de relação de trabalho, com decisão prolatada e transitada em julgado, irão alterar a relação de credores a ser considerada para fins de deliberações em Assembleia Geral de Credores.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

COPIA PARA O JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS, PROCESSO N. 027/1.16.0008538-5, DATA 05/02/2017, PÁGINA 07/11



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Esta Administração Judicial vem acompanhando os incidentes, restando transitada em julgado a habilitação de crédito retardatária (ajuizada erroneamente como impugnação) de n. 027/1.18.0013112-7 - promovida pela Sra. LISIANE BRUM DE ALMEIDA DUTRA -, com a inserção do seu crédito de honorários (classificado como trabalhista) no valor de R\$ 58.522,62 (DOC. 01).

Oportunamente, anexa-se a lista de credores atualizada (DOC. 02).

De todo modo, Excelência, diferente do julgamento da impugnação de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual está habilitada para voto na reunião assemblear, o referido incidente se trata de uma habilitação de crédito retardatária, o que retira da credora o poder de voto na Assembleia Geral de Credores¹. Para mais, é preciso se ter em mente que o crédito ora habilitado não se trata de verba decorrente da relação de trabalho (exceção conferida pelo Art 10, §1º da LRF), mas honorários que recebem classificação privilegiada trabalhista.

Assim sendo, e a título de prestação de contas, sabendo que o evento aprazado para o próximo dia 04/02/2020 se trata de uma continuação da Assembleia instalada no dia 27/06/2019 (em razão das recorrentes suspensões²), registra-se que a referida credora não terá direito a voto.

¹ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

² Consoante referido no petítório datado de 19/11/2019, a atual Lei de Falências não prevê a suspensão das Assembleias, em que pese essa seja a prática hodierna diante da necessidade que subsiste de adequação dos Planos de Recuperação Judicial.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sendo essas as considerações a serem prestadas, requer a juntada da presente manifestação aos autos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 29 de janeiro de 2020.

FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE
MENEZES
OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS
OAB/RS 109.997